



ANEXO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/97

REGULAMENTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO MÉDICO-ODONTOLÓGICO (SMO), A CONCESSÃO DE LICENÇAS MÉDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DO FUNCIONAMENTO DO SMO

Art. 1º - O SMO tem como finalidade precípua a prestação de assistência médico-odontológica aos juizes, servidores e seus dependentes legais e econômicos a saber:

- a) Cônjuge ou companheiro que comprove união estável como sociedade familiar;
- b) Filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido de qualquer idade;
- c) Menor de 21 (vinte e um) anos de idade que mediante autorização judicial, viva na companhia ou às expensas do servidor, ou do inativo;
- d) O pai e a mãe sem economia própria. Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais ou incapazes.

Parágrafo Único: Não se configura a dependência econômica quando, em qualquer das situações acima, o beneficiário perceber rendimento de trabalho assalariado ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 2º - O SMO localiza-se no edifício sede deste Tribunal, e tem a seguinte estrutura básica:

I - Setor Médico;

II - Setor Odontológico

Parágrafo Único: A estrutura física destes setores compreende:

- a) consultório médico;
- b) consultório odontológico;
- c) posto de enfermagem;
- d) farmácia com medicamentos de emergência;
- e) sala de repouso;
- f) secretaria e
- g) sala de arquivo.

Art. 3º - O SMO funcionará de 2ª a 6ª feira, no horário compreendido entre 08:00 às 19:00 horas, obedecendo à escala preestabelecida.



CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO SETOR MÉDICO

Art. 4º - Ao Setor Médico compete:

- a) emitir parecer sobre a concessão de licença médica aos servidores;
 - b) proceder, quando solicitadas, visitas domiciliares ou hospitalares aos servidores;
 - c) manifestar-se, necessariamente, a respeito de atestados emitidos por médico particular ou por entidades conveniadas com o INSS ou por ele credenciadas;
 - d) avaliar e analisar os pedidos para estabelecimento de horário especial para amamentação;
 - e) homologar os atestados médicos referentes a justificativa de ausência do servidor para consulta médica ou realização de exames laboratoriais. Serão justificadas as ausências dos servidores para realização de exames de laboratório que exijam anestesia durante o mesmo ou preparo prévio como por exemplo, do aparelho digestivo.
- § 1º - O comprovante com a especificação do exame realizado deverá ser apresentado ao Setor Médico, obrigatoriamente, até 03 (três) dias úteis após sua realização.
- § 2º - Os funcionários que estejam lotados fora da Capital, cumprirão igualmente tal determinação, via requerimento ao Diretor-Geral, obedecendo o prazo de 03 (três) dias para protocolizá-lo;
- f) opinar quanto ao horário de trabalho de trabalho do servidor em tratamento médico especializado, propondo autorização para o seu afastamento em horário compatível com o das sessões de tratamento. No caso de servidor com exercício fora da Capital, deve ser encaminhado requerimento ao Diretor-Geral, devidamente protocolizado, acompanhado de Atestado ou Laudo Médico, no prazo de 03 (três) dias;
 - g) realizar exames admissionais e periódicos;
 - h) prestar, à autoridade competente, informações pertinentes aos Setor Médico, exceto no caso de observância do sigilo profissional;
 - i) realizar atendimento de urgência aos dependentes pediátricos e encaminhar ao pediatra para seguimento;
 - j) requisitar às Unidades executivas de Perícias Médicas Federais, os exames julgados necessários para o esclarecimento de casos clínicos, na forma da legislação que disciplina a matéria;
 - l) organizar o prontuário dos juizes, servidores e dependentes legais;
 - m) anotar solicitações para visitas domiciliares, comunicando ao médico para as providências cabíveis;
 - n) encaminhar ao Diretor-Geral os expedientes de licença para despacho;
 - o) arquivar toda a correspondência recebida e expedida pelo serviço;
 - p) solicitar à Delegacia Regional do Trabalho parecer quanto a questões relacionadas à segurança e medicina do trabalho;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

q) solicitar, junto à Administração do Tribunal, observado o regulamento vigente, a convocação de um profissional para composição de Junta Médica, quando for o caso;

r) requisitar os medicamento e materiais necessários ao serviço; e

s) executar todos os demais atos e medidas inerentes a suas competência e que estejam relacionados com suas finalidades.

CAPITULO III

DA VISITA DOMICILIAR E HOSPITALAR

Art. 5º - A visita médica domiciliar será realizada quando o servidor que se encontrar na cidade sede do TRT da 16ª Região, estiver impossibilitado de comparecer ao Setor Médico, por motivo de doença própria ou de pessoa da família, devendo, para tanto, comunicar tal ocorrência no mesmo dia do seu afastamento.

§ 1º - Entende-se como impossibilitado de comparecer ao Setor Médico o servidor que esteja em seu domicílio adoentado, impossibilitado de locomover-se, e que tenha recebido ordem médica de guardar leito ou encontra-se hospitalizado.

§ 2º - A comunicação efetuada a destempo poderá implicar em consignação de falta injustificável no primeiro dia de ausência do servidor ao trabalho, pois somente no dia imediato haverá condição de visitação.

§ 3º - Cabe ao médico visitante, na hipótese de não encontrar o servidor em seu domicílio, ou então não constatando motivo relevante para o seu não comparecimento ao Setor Médico, informar o fato, por escrito, ao Diretor-Geral.

CAPITULO IV

DA CONCESSÃO DE LICENÇA MÉDICA

Art. 6º - Para fins de concessão de licença para tratamento de saúde serão aceitos atestados fornecidos por médico deste Tribunal, da rede pública de saúde e por médicos credenciados pela empresa que preste assistência médica aos servidores deste Tribunal ou similar, ressalvado ainda o contido no art. 203, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90, devendo ser homologado pelo Serviço Médico, observando-se, porém, os seguintes procedimentos:

a - Para licença até 02 (dois) dias, a realização de perícia médica fica a critério do médico do TRT;

b - Para licenças superiores a 02 (dois) dias a servidores com exercício ou em trânsito na cidade sede do TRT, a concessão de licença fica condicionada a realização obrigatória de perícia médica por médico do Tribunal;



CAPITULO VI

DOS DEVERES DO SERVIDOR

Art. 13 - O servidor que necessitar faltar ao serviço por motivo de doença própria ou de pessoa da família, sem prejuízo das providências exigidas para a concessão de licença, deve comunicar o fato ao seu superior imediato, verbalmente ou por via telefônica, no primeiro dia da ocorrência da enfermidade.

Parágrafo Único - Cabe à chefia imediata informar ao SMO, por escrito, no mesmo dia da comunicação do fato pelo servidor, para os fins previstos neste artigo.

Art. 14 - O servidor sob pena de arquivamento do expediente em que é interessado, deve atender às solicitações do SMO dentro do prazo que, porventura lhe tenha sido concedido.

Parágrafo Primeiro - A fim de evitar possíveis extravios, o encaminhamento de quaisquer documentos pelo servidor dar-se-á através de expediente escrito, devidamente protocolizado.

Parágrafo Segundo - Ao receber os atestados médicos e demais documentos, devidamente protocolados, o Serviço Médico-Odontológico deverá juntá-los em processo aberto exclusivamente para concessão de licenças médicas, observando a abertura de um único processo para cada servidor durante todo o exercício, no qual deverão ser juntadas os documentos referentes a novas licenças.

Parágrafo Terceiro - O processo a que se refere o parágrafo anterior ficará arquivado temporariamente no Serviço Médico-Odontológico, para fins de juntada de atestados e documentos a cada nova licença dentro do mesmo exercício.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Para as concessões de licenças médico-odontológicas regulamentadas pelo presente, poderão as autoridades competentes, se assim entenderem necessário, solicitar parecer conclusivo do SMO, respeitante a atestados subscritos por médicos ou dentistas alheios ao Quadro deste Tribunal, ainda que expedidos por órgãos oficiais.

Art. 16 - Compete ao médico, no momento da inspeção da saúde, dar ciência ao interessado do resultado da avaliação, com a conclusão que, por escrito, emitirá o respectivo laudo, para os fins estatuídos neste regulamento.

Art. 17 - Pelo disposto nas normas regulamentares do exercício da medicina, constantes do Código de Ética Médica, não servirão de motivo para a concessão



laudo médico com diagnóstico da doença, mencionando-se, ainda, a necessidade e o período de afastamento.

§ 1º - Em quaisquer dos procedimentos poderá o médico do Tribunal exigir do interessado a apresentação de exames suplementares, se necessários a sua convicção.

§ 2º - Mesmo na hipótese do item "c", poderá o médico do Tribunal, se assim o entender, convocar o funcionário para inspeção de saúde.

Art. 9º - As licenças por motivo de doença em pessoa da família somente serão concedidas conforme o previsto no art. 83, da Lei 8.112/90, devendo ser anexada ao pedido de licença fotocópia de documentação que comprove o grau de parentesco, salvo se tais documentos já constarem na pasta funcional do servidor, caso em que o Serviço de Recursos Humanos deverá informar tal situação no respectivo processo de licença.

Parágrafo Único - Para a concessão desta licença os médicos do S.M.O. poderão solicitar exames complementares, e, inclusive, realizar perícia no familiar doente quando julgarem necessário.

CAPITULO V

DA COMPETÊNCIA DO SETOR ODONTOLÓGICO

Art. 10 - Compete ao Setor Odontológico promover a saúde bucal, a partir do diagnóstico, tratamento e, principalmente, prevenção das doenças que afetam a cavidade bucal.

Parágrafo Único - O desempenho do Cirurgião Dentista far-se-á mediante as especialidades odontológicas a seguir discriminadas:

a) dentística restauradora, compreendendo restauração em amálgama e resina composta;

b) periodontia, compreendendo raspagem supra e sub gengival e polimento; controle de placa bacteriana. Ficam excetuadas as cirurgias periodontais avançadas.

c) odontologia preventiva, constante de orientação de higiene bucal e técnica de escovação, aplicação tópica de flúor e remineralização dentária do esmalte.

d) cirurgia bucal, constante de exodontia e pequenas cirurgias, ficando excetuadas as cirurgias especializadas.

Art. 11 - o cirurgião dentista fica obrigado a realizar atendimentos de urgência, bem como perícias odontológicas.

Art. 12 - É da competência, ainda, do cirurgião dentista, emitir receituário, bem como conceder e homologar licenças médicas aos servidores, em estrita observância à legislação vigente.

94



c - Nas JcJ's do interior do Estado, para licenças até 02 (dois) dias, a apresentação do atestado médico, na forma referida no "caput" deste artigo, deverá ser realizada no prazo de 03 (três) dias contados da ocorrência da doença, sendo que no caso de transmissão via "fax", o original deverá ser encaminhado, via malote, obrigatoriamente.

d - Nas licenças médicas de servidores lotados nas JcJ's do interior, que forem superiores a 02 (dois) dias, é obrigatória a apresentação conjunta de atestado e laudo médicos, na forma e prazo estabelecidos no item "c".

e - Para que o atestado fornecido por médico que não pertença ao Quadro do TRT seja homologado deverá ser indicado em seu texto o diagnóstico, mesmo que codificado (CID), e a identificação do médico emitente (nome legível, carimbo e telefone), caso em que tal atestado será arquivado no prontuário do servidor, e substituído por outro expedido pelo médico do TRT, onde se omitirão os dados referentes à natureza da doença, a fim de preservar a privacidade do requerente.

Art 7º - A Perícia Médica a que se refere o artigo anterior será realizada das 15:00 às 17:30 horas, nos dias de expediente normal, no primeiro dia útil em que ocorrer a manifestação da doença, importando o não comparecimento do servidor ao S.M.O., dentro deste prazo, em não concessão da licença.

§ 1º - Na impossibilidade de comparecimento do servidor ao S.M.O., este deverá solicitar visita médica domiciliar no próprio dia de ocorrência, no período de 9:00 às 18:00 horas, na forma prevista no art. 5º da R.A. nº 172/92.

§ 2º - Para melhor instrução da perícia, os médicos do S.M.O. poderão solicitar os exames realizados e receituários que comprovem o estado clínico do servidor enfermo.

§ 3º - Só serão aceitos atestados emitidos por médicos de localidades diferentes da que reside o servidor, em casos de atendimento de urgência ou emergência.

Art. 8º - As licenças médicas que excedam a 30 (trinta) dias, ainda que fracionadas, porém consecutivas, serão, obrigatoriamente, objeto de parecer emitido por Junta Médica deste Tribunal, cujo procedimento iniciar-se-á por uma das seguintes providências:

a) pelo comparecimento do servidor ao Setor Médico para inspeção de saúde;

b) mediante solicitação, por parte do servidor localizado na sede do Tribunal, de visita médica domiciliar ou hospitalar, nos termos previstos pelo artigo 5º e parágrafos deste Regulamento;

c) pelo encaminhamento ao Setor Médico do requerimento do servidor, via autoridade competente para a concessão da licença, devidamente instruído pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

de licença as cirurgias estéticas e as esterelizadoras, salvo as que impliquem no comprometimento da saúde. desde que comprovadas por perícia médica especializada.

Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Geral deste Tribunal.

Art. 19 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções Administrativas nº 172/92 e nº 120/95.

[Handwritten signature and scribbles]